



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2026**  
**(Dos Srs. Lídice da Mata e Jorge Solla)**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar para 1 (um) ano o prazo mínimo de filiação partidária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2071/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata - PSB/BA**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Da Sra. Dep. Lídice da Mata)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar para 1 (um) ano o prazo mínimo de filiação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de um ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o processo eleitoral brasileiro em uma dimensão central: o fortalecimento do vínculo partidário do candidato.

No que se refere à filiação partidária, propõe-se a alteração do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, para elevar de 6 (seis) meses para 1 (um) ano o prazo mínimo de filiação partidária exigido para a candidatura (revertendo alteração feita pela Lei nº 13.488/2017). A medida busca reforçar a identidade programática entre candidato e legenda, reduzir movimentações oportunistas de última hora e favorecer maior estabilidade no processo de seleção interna de candidaturas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5913/3913 | [dep.lidicedamata@camara.leg.br](mailto:dep.lidicedamata@camara.leg.br)

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

A experiência dos últimos processos eleitorais, nos quais esteve em vigência o prazo mais curto, demonstra como a chamada “janela partidária” foi prejudicial aos partidos, inviabilizando um planejamento de mais longo prazo e a preparação partidária para o momento eleitoral. O Quadro a seguir apresenta a quantidade de parlamentares envolvidos em mudança partidária nas últimas janelas:

<b>2018</b>	<b>2022</b>	<b>2026</b>
~100	~ 120-130	~ 120-130

Ou seja, cerca de **um quinto** da Câmara dos Deputados esteve envolvido em mudança partidária. Essa movimentação aumenta a entropia do sistema político nacional, contribuindo para a materialização de equilíbrios distorcidos, estilo Nash, quando a racionalidade individual dos agentes (reotimizando suas posições em um espaço multipartidário altamente entrópico) leva a um resultado coletivo prejudicial.

Ressalte-se que o espírito constitucional brasileiro enfatizou a importância dos partidos políticos como mediadores da vontade popular, ao determinar, por exemplo, como condição de elegibilidade, a filiação partidária (Art. 14, §3º, V). Em nosso País, portanto, não existe a figura da “candidatura independente”.

Ocorre que não é bom que a adesão partidária se preste a objetivos oportunistas, com a filiação sendo colocada em um “balcão de negócios”. Essa possibilidade fica aberta quando o prazo requerido de filiação é muito curto (seis meses, pela legislação atual). A exigência de filiação por no mínimo um ano tem o condão de reduzir esse efeito e dissociar mais a decisão do candidato do período eleitoral em si, fazendo com que esta decisão seja, portanto, mais racional e programática.

A iniciativa respeita o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, ao consignar expressamente que sua eficácia observará o comando constitucional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

**Deputada Lídice da Mata**  
**PSB/BA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

Apresentação: 13/04/2026 15:53:34.640 - Mesa

PL n.1784/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------